



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8015 / 2025

Ementa: CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Israel Russo, Ely da Autopeças

Situação: Arquivado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8015 / 2025

CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Programa "Adote um Campeão", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O programa abrange atletas de modalidades tanto individuais quanto coletivas.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo programa atletas residentes no município de Pouso Alegre, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Esportes, que atendam aos seguintes critérios:

- I - comprovem resultados expressivos em competições oficiais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- II - demonstrem potencial de evolução e impacto positivo no cenário esportivo;
- III - apresentem necessidade comprovada de apoio financeiro para custeio de treinamento, aquisição de equipamentos, deslocamento ou participação em competições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes definirá, em regulamento próprio, os documentos e critérios objetivos para comprovação dos requisitos acima.

§ 2º Priorizar-se-ão atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:

I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;

II - publicidade e reconhecimento:

- a) concessão do selo "Empresa Parceira do Esporte", para uso em materiais institucionais e publicitários;
- b) divulgação do nome e da marca da empresa nos canais oficiais da Prefeitura em publicidades afetas ao Programa e em eventos esportivos municipais.

Assinado eletronicamente pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 116F-R52N-2MEU-F544



c) autorização para exposição da marca em uniformes, materiais esportivos e demais equipamentos dos atletas patrocinados, respeitadas as regras das competições.

III - benefícios para funcionários:

a) acesso gratuito a eventos esportivos organizados ou apoiados pelo município;

b) palestras, *workshops* e treinamentos com os atletas patrocinados, incentivando a prática esportiva e o bem-estar dos colaboradores.

§ 1º Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.

§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes será responsável por:

I - coordenar a seleção, o cadastro e a certificação dos atletas participantes, com base em critérios técnicos e transparentes;

II - facilitar a conexão entre empresas interessadas e atletas aptos ao programa, promovendo parcerias mutuamente benéficas;

III - fiscalizar a execução do programa, garantindo a correta aplicação dos recursos e a entrega das contrapartidas previstas;

IV - publicar anualmente relatório de prestação de contas, detalhando os atletas beneficiados, os valores investidos e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes poderá firmar parcerias com entidades esportivas, universidades ou organizações da sociedade civil para auxiliar na execução do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

O esporte é um poderoso instrumento de transformação social, promoção da saúde e fortalecimento de valores como disciplina, resiliência e coletividade. Em Pouso Alegre, inúmeros atletas talentosos enfrentam barreiras financeiras que comprometem sua formação e participação em competições, limitando o potencial do município de se destacar no cenário esportivo.

O Programa "Adote um Campeão" propõe uma solução inovadora ao criar uma ponte entre o talento esportivo local e o setor privado, por meio de incentivos fiscais e benefícios institucionais. A iniciativa não apenas viabiliza o suporte a atletas de alto desempenho e promissores, mas também estimula a economia local, ao engajar empresas em uma causa de impacto social e visibilidade positiva.

A estrutura do programa oferece vantagens concretas às empresas participantes, como a redução de carga tributária e a associação de suas marcas a valores esportivos e comunitários. Além disso, ao priorizar atletas em vulnerabilidade socioeconômica e promover a transparência na execução, a proposta reforça seu caráter inclusivo e sustentável.

Os benefícios se estendem à sociedade como um todo: o apoio a atletas inspira novas gerações, amplia a prática esportiva entre jovens e projeta Pouso Alegre como um polo de talentos. Assim, o "Adote um Campeão" alinha desenvolvimento esportivo, responsabilidade social e crescimento econômico, configurando-se como uma política pública estratégica e de longo alcance.

Diante desses argumentos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, convictos de que ele trará resultados expressivos para o município e sua população.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=116FR52N2MEUF544>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 116F-R52N-2MEU-F544





Pouso Alegre - MG, 21 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Israel Russo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.015/2025** de autoria do Vereador Israel Russo que ***CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei visa uma solução inovadora ao criar uma ponte entre o talento esportivo local e o setor privado, por meio de incentivos fiscais e benefícios institucionais. Para o autor do projeto a iniciativa não apenas viabiliza o suporte a atletas de alto desempenho e promissores, mas também estimula a economia local, ao engajar empresas em uma causa de impacto social e visibilidade positiva.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Programa "Adote um Campeão", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.*

***Parágrafo único.** O programa abrange atletas de modalidades tanto individuais quanto coletivas.*

***Art. 2º** Poderão ser beneficiados pelo programa atletas residentes no município de Pouso Alegre, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Esportes, que atendam aos seguintes critérios:*

I - comprovem resultados expressivos em competições oficiais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - demonstrem potencial de evolução e impacto positivo no cenário esportivo;



III - apresentem necessidade comprovada de apoio financeiro para custeio de treinamento, aquisição de equipamentos, deslocamento ou participação em competições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes definirá, em regulamento próprio, os documentos e critérios objetivos para comprovação dos requisitos acima.

§ 2º Priorizar-se-ão atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:

I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;

II - publicidade e reconhecimento:

a) concessão do selo "Empresa Parceira do Esporte", para uso em materiais institucionais e publicitários;

b) divulgação do nome e da marca da empresa nos canais oficiais da Prefeitura em publicidades afetas ao Programa e em eventos esportivos municipais;

c) autorização para exposição da marca em uniformes, materiais esportivos e demais equipamentos dos atletas patrocinados, respeitadas as regras das competições.

III - benefícios para funcionários:

a) acesso gratuito a eventos esportivos organizados ou apoiados pelo município;

b) palestras, workshops e treinamentos com os atletas patrocinados, incentivando a prática esportiva e o bem-estar dos colaboradores.

§ 1º Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.

§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes será responsável por:

I - coordenar a seleção, o cadastro e a certificação dos atletas participantes, com base em critérios técnicos e transparentes;

II - facilitar a conexão entre empresas interessadas e atletas aptos ao programa, promovendo parcerias mutuamente benéficas;

III - fiscalizar a execução do programa, garantindo a correta aplicação dos recursos e a entrega das contrapartidas previstas;

IV - publicar anualmente relatório de prestação de contas, detalhando os atletas beneficiados, os valores investidos e os resultados alcançados.



Parágrafo único. *A Secretaria Municipal de Esportes poderá firmar parcerias com entidades esportivas, universidades ou organizações da sociedade civil para auxiliar na execução do programa.*

Art. 5º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

O esporte é um poderoso instrumento de transformação social, promoção da saúde e fortalecimento de valores como disciplina, resiliência e coletividade. Em Pouso Alegre, inúmeros atletas talentosos enfrentam barreiras financeiras que comprometem sua formação e participação em competições, limitando o potencial do município de se destacar no cenário esportivo.

O Programa "Adote um Campeão" propõe uma solução inovadora ao criar uma ponte entre o talento esportivo local e o setor privado, por meio de incentivos fiscais e benefícios institucionais. A iniciativa não apenas viabiliza o suporte a atletas de alto desempenho e promissores, mas também estimula a economia local, ao engajar empresas em uma causa de impacto social e visibilidade positiva.

A estrutura do programa oferece vantagens concretas às empresas participantes, como a redução de carga tributária e a associação de suas marcas a valores esportivos e comunitários. Além disso, ao priorizar atletas em vulnerabilidade socioeconômica e promover a transparência na execução, a proposta reforça seu caráter inclusivo e sustentável.

Os benefícios se estendem à sociedade como um todo: o apoio a atletas inspira novas gerações, amplia a prática esportiva entre jovens e projeta Pouso Alegre como um polo de talentos. Assim, o "Adote um Campeão" alinha desenvolvimento esportivo, responsabilidade social e crescimento econômico, configurando-se como uma política pública estratégica e de longo alcance.

Diante desses argumentos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, convictos de que ele trará resultados expressivos para o município e sua população.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:



Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise possui como escopo instituir no âmbito do município de Pouso Alegre o Programa "**Adote um Campeão**", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.

Segundo o autor do projeto "***A estrutura do programa oferece vantagens concretas às empresas participantes, como a redução de carga tributária e a associação de suas marcas a valores esportivos e comunitários. Além disso, ao priorizar atletas em vulnerabilidade socioeconômica e promover a transparência na execução, a proposta reforça seu caráter inclusivo e sustentável***".

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de programa municipal que visa o apoio ao **esporte**, oferecendo em contrapartida a empresa interessada em determinados benefícios previstos na referida legislação, inclusive, de cunho **Tributário**.



O art. 217 da Constituição Federal disciplina que ***“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:”***. O §3º do referido artigo ainda determina que ***“O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”***.

O inciso I do art. 30 da CF define que cabe compete exclusivamente aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reafirmando o compromisso Constitucional imposto na Carta Magna de 1988 previu:

Art. 174. As práticas desportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão.

§ 1º É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, mediante:

- a) destinação de recursos públicos;*
- b) proteção às manifestações esportivas e às áreas a ela destinadas;*
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;*
- d) elaboração e execução de programas orientados para a educação física;*
- e) adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.*

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal sustenta compete à Câmara Municipal de Pouso Alegre legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso do desporto. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre o esporte. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;
IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;
VI - a instituição e organização da guarda municipal;
VII - os Planos Plurianuais;
VIII - as diretrizes orçamentárias;
IX - os orçamentos anuais;
X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;
XII - os créditos especiais.

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre esporte.

O Supremo Tribunal Federal também já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente.

No entanto, especificamente em relação ao art. 3º do PL em questão, entendo por estar incorrendo em inconstitucionalidade, vejamos:

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:

I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;

(...)

§ 1º Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.

§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

O Projeto de Lei, especificamente no que tange aos parágrafos 1º e 2º, inciso I, ambos do art. 3º, ao nosso sentir divergiu de pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação constitucional de vinculação direta de receita de impostos, como previsto no artigo 167, IV, da Constituição Federal e art. 161, IV da Constituição do Estado de Minas Gerais.



No caso, há vinculação estabelecida da receita do ISSQN e IPTU diretamente dos contribuintes, na forma de benefício fiscal, para empresas que venham a contribuir com atletas, direcionamento tal benefício a determinada Secretaria ou Departamento Municipal. Neste sentido:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. **Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade.** Afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente.” (ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010) grifei*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 26/97. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. 2. O ato normativo atacado a faculta vinculação de receita de impostos, vedada pelo artigo 167, inciso IV, da CB/88. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da vinculação do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA, contida na LC 26/97 do Distrito Federal.” (ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006) grifei

No caso, a norma impugnada alcança a vedada destinação específica do produto arrecadado com o imposto em questão. Ou seja, ao ser concedido benefício fiscal decorrente de doação para atletas, parte da receita do ISSQN e IPTU acaba sendo destinada, por via transversa, a Secretaria ou Departamento de Esportes do Município, configurando, dessa forma, uma burla à regra da vedação constitucional, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISSQN. FUNDO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DIRETA DE RECEITA. MUNICÍPIO DE AMERICANA-SP. LEI MUNICIPAL 2.945/1995. É vedada a vinculação de receita de impostos a finalidades não expressamente previstas na Constituição Federal (art. 167, IV da Constituição Federal) Recurso Provido. (STF – RE 1.172.864 SP – Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento 06/02/2020) grifei



3. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.015/2025**, com todas as ressalvadas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M250H3G78KW5HU72>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M250-H3G7-8KW5-HU72





Pouso Alegre, 31 de março de 2025

OFICIO Nº 0027

Assunto: Solicitação de Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei Nº 8015/2025

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre,

Venho, por meio deste, solicitar a inclusão do Vereador Ely da Auto Peças como coautor do Projeto de Lei Nº 8015/2025, que "Cria o Programa 'Adote um Campeão', que incentiva o patrocínio de atletas locais por empresas no município de Pouso Alegre, e dá outras providências".

Considerando a relevância da matéria para o fomento do esporte local e o compromisso do Vereador Ely da Auto Peças com o desenvolvimento esportivo em nosso município, entendemos que sua participação como coautor contribuirá significativamente para o fortalecimento da proposta e ampliação do debate sobre o tema.

Diante do exposto, solicito as providências necessárias para a devida inclusão do Vereador Ely da Auto Peças como coautor do referido projeto de lei.

Certo de poder contar com acolhida de V.Exa. aproveito ensejo para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ISRAEL RUSSO
Vereador



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.015/2025**, de autoria dos **Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças** que ***CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Programa "Adote um Campeão", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O programa abrange atletas de modalidades tanto individuais quanto coletivas.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo programa atletas residentes no município de Pouso Alegre, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Esportes, que atendam aos seguintes critérios:

I - comprovem resultados expressivos em competições oficiais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - demonstrem potencial de evolução e impacto positivo no cenário esportivo;

III - apresentem necessidade comprovada de apoio financeiro para custeio de treinamento, aquisição de equipamentos, deslocamento ou participação em competições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes definirá, em regulamento próprio, os documentos e critérios objetivos para comprovação dos requisitos acima.

§ 2º Priorizar-se-ão atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:



I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;

II - publicidade e reconhecimento:

- a) concessão do selo "Empresa Parceira do Esporte", para uso em materiais institucionais e publicitários;
- b) divulgação do nome e da marca da empresa nos canais oficiais da Prefeitura em publicidades afetas ao Programa e em eventos esportivos municipais;
- c) autorização para exposição da marca em uniformes, materiais esportivos e demais equipamentos dos atletas patrocinados, respeitadas as regras das competições.

III - benefícios para funcionários:

- a) acesso gratuito a eventos esportivos organizados ou apoiados pelo município;
- b) palestras, *workshops* e treinamentos com os atletas patrocinados, incentivando a prática esportiva e o bem-estar dos colaboradores.

§ 1º Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.

§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes será responsável por:

- I - coordenar a seleção, o cadastro e a certificação dos atletas participantes, com base em critérios técnicos e transparentes;
- II - facilitar a conexão entre empresas interessadas e atletas aptos ao programa, promovendo parcerias mutuamente benéficas;
- III - fiscalizar a execução do programa, garantindo a correta aplicação dos recursos e a entrega das contrapartidas previstas;
- IV - publicar anualmente relatório de prestação de contas, detalhando os atletas beneficiados, os valores investidos e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes poderá firmar parcerias com entidades esportivas, universidades ou organizações da sociedade civil para auxiliar na execução do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Segue a transcrição dos incisos V e XI do mencionado artigo:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

(...)

XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

Da leitura dos incisos acima, pode-se constatar que o Projeto de Lei em análise incorre, em alguns dos seus artigos, em vício de iniciativa, conforme se passa a demonstrar.

O artigo 3º, inciso I, prevê como uma das possíveis contrapartidas “incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos



aplicáveis)". Já o §1º do mesmo artigo estabelece que "Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas".

Acontece, no entanto, que, conforme inciso XI do artigo 45 da LOM, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária que implique redução de receita tributária. Desta forma, não é possível que projeto de iniciativa parlamentar preveja incentivos fiscais.

Prosseguindo na análise, tem-se que é de iniciativa privativa do chefe do Poder executivo projetos de lei que versem sobre atribuições dos Órgãos da Administração Pública municipal. Constata-se da leitura do Projeto em análise que a sua implementação demandaria uma atuação efetiva da Secretaria Municipal de Esportes, não sendo possível sua concretização sem que seja determina uma série de novas atribuições ao referido órgão municipal.

Nesse sentido, alguns artigos do Projeto de lei estipulam atribuições de forma expressa à Secretaria Municipal do Esportes, a exemplo do §1º do artigo 2º e incisos I, II, III e IV do artigo 4º. Outros artigos, ainda que não expressamente, trazem previsões cuja efetivação demandaria uma atuação positiva de órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há no presente Projeto de Lei algumas previsões que aparentam violar o princípio da separação de poderes, como, por exemplo, o artigo 5º, que determina que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais".

Vide, nesse sentido, ementa do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.176650-2/000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA



*DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES** - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 3. **"A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição"** (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).*

Assim, embora não seja vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre esporte, o Projeto de Lei em análise incorre em vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, conforme apontamentos feitos acima.

Ainda que haja artigos do Projeto de Lei nº 8.015/2025 que não violem diretamente a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, tem-se que, retirando-se do seu texto os dispositivos acima mencionados que incidem em vício de iniciativa, o Projeto deixará de ter unidade e coesão, motivo pelo qual se entende que os vícios presentes o maculam como um todo.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.015/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GH857NZR241886K3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GH85-7NZR-2418-86K3





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei nº 8.015/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças que CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 8.015/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças que CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, ao proceder à análise do mérito do Projeto de Lei nº 8.015/2025, entende que a proposta, embora louvável em seus objetivos sociais e esportivos, carece de viabilidade legal e constitucional em razão dos seguintes fundamentos:

1. Vício de Iniciativa

Nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos que:

- disponham sobre matéria tributária (inciso XI), e;
- tratem da estrutura, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública (inciso V).

O projeto em análise atribui funções à Secretaria Municipal de Esportes (artigos 2º e 4º) e cria benefícios tributários (art. 3º, I), matérias que se inserem no rol de iniciativa atuação administrativa do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal. Conforme entendimento do STF (ADI 4727 e ADI 6102), a imposição de prazo para regulamentação por lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional.



2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O artigo 5º do projeto impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei em prazo específico (30 dias), o que configura interferência indevida do Legislativo na atuação administrativa do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal. Conforme entendimento do STF (ADI 4727 e ADI 6102), a imposição de prazo para regulamentação por lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional.

3. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário

A proposta cria benefícios fiscais sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que agrava a inconstitucionalidade formal do projeto.

4. Desconfiguração do Objeto do Projeto

Ainda que se retirassem os dispositivos que incorrem em vício, o projeto perderia sua unidade e coesão, uma vez que as contrapartidas fiscais e a atuação da Secretaria Municipal são pilares estruturantes da proposta. Assim, não é possível promover sua aprovação parcial sem descaracterizá-lo por completo.

III – CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **opina pelo parecer contrário** à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 8.015/2025, por considerar que a proposta incorre em vício de iniciativa, viola o princípio da separação de poderes e apresenta inconstitucionalidade formal, além de carecer de viabilidade técnica na forma como se apresenta.*

Recomenda-se que a matéria, caso haja interesse político e social na sua implementação, seja apresentada por meio de proposição do Poder Executivo, com os ajustes legais pertinentes.



Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre, 14 de Maio de 2025

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ofício Nº 033/ 2025

À Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste ofício **solicitar o arquivamento do projeto de lei 8015/2025**, que cria o programa “Adote um Campeão”, que incentiva o patrocínio de atletas locais por empresas no município de Pouso Alegre, e dá outras providências. Peço que sejam realizadas as ações necessárias para proceder com o arquivamento.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ISRAEL RUSSO
Vereador



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8015/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6FJCB6X3EKTU8SA1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6FJC-B6X3-EKTU-8SA1

